



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017055-25.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é apelado PAULO ROGÉRIO JOY (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do assistente simples e acolheram em parte o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.057

Apelação nº 1017055-25.2024.8.26.0577

Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível (*ex officio*)

Apelante (Assistente simples): General Motors do Brasil Ltda.

Apelado: Paulo Rogerio Joy

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José dos Campos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária promovida por Paulo Rogério Joy, julgada procedente, com concessão de auxílio-acidente devido a problemas nos membros superiores que comprometeram sua capacidade laborativa. A empresa General Motors do Brasil Ltda., como assistente simples, busca anulação da sentença e inversão da decisão, alegando ausência de requisitos para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de recurso por parte do assistente simples, considerando a renúncia expressa do INSS ao direito de recurso; (ii) a concessão de auxílio-acidente com base na comprovação do nexo causal e de incapacidade laborativa parcial e permanente.

III. Razões de Decidir

3. O recurso do empregador (assistente simples) não pode ser conhecido, pois a sua atuação está vinculada à manifestação de vontade da parte assistida, que renunciou ao direito de recorrer. 4. A sentença de procedência é mantida, com concessão de auxílio-acidente, considerando o nexo causal e a incapacidade laborativa comprovadas pelo laudo médico pericial.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso do assistente simples não conhecido. Reexame necessário parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A atuação do assistente simples está subordinada à vontade do assistido. 2. A concessão de auxílio-acidente é devida quando comprovado o nexo causal e a incapacidade laborativa.

Legislação Citada:

Lei nº 9.469/97, art. 10; PCC, art. 122; Código de Processo Civil, art. 496, I, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.213/91, art. 86; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1002025-20.2023.8.26.0565, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câ. Dir. Pública, j. 19/11/2024; TJSP, Apel. Cível 1002362-45.2022.8.26.0144, Rel. Alberto Gentil, 17ª Câ. Dir. Pública, j. 25/10/2024; TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1009348-76.2023.8.26.0565, Rel. Luiz De Lorenzi, 16ª Câ. Dir. Pública, j. 09/09/2024.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Paulo Rogerio Joy foi julgada procedente (fls. 343/347).

Recorre de ofício o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

Apela a empresa General Motors do Brasil Ltda., na qualidade de *assistente simples*, buscando a anulação da sentença com a conversão do julgamento em diligência para a realização de vistoria ambiental. No mérito, pleiteia a inversão da decisão por entender ausentes os requisitos para a concessão do benefício (fls. 387/401).

A autarquia manifestou expresso desinteresse em recorrer da sentença, alegando, ainda, a desnecessidade do reexame necessário (fls. 383/384).

O autor ofereceu contrarrazões (fls. 407/422).

É o relatório.

Consigne-se de plano que, ainda que em tese o valor das parcelas atrasadas do benefício não atinja o mínimo legal, tratando-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, aplica-se ao caso o reexame necessário

Verifica-se ainda de início, que o recurso da empregadora, na qualidade de assistente simples, não pode ser conhecido, pois sua atuação é estritamente vinculada manifestação de vontade da parte assistida (art. 122 do CPC), a qual, no caso concreto, conformou-se com o desfecho da ação, com renúncia expressa ao direito de apresentar recurso de apelação (fls. 383/384).

Assim, considerando que a atuação do assistente simples está condicionada aos interesses do assistido, incabível a atuação do recorrente em contraposição à vontade da autarquia ré.

A propósito, é este o entendimento das Câmaras Especializadas em Acidentes do Trabalho:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE

RECURSAL SUBORDINADO À VONTADE DO ASSISTIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INSS NO DESINTERESSE EM RECORRER DA RESPEITÁVEL SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. RECURSO DA EMPREGADORA ASSISTENTE SIMPLES. Ausente recurso do assistido, falece ao assistente simples a legitimidade para apelar, pois sua atuação é estritamente vinculada à manifestação de vontade da parte assistida. Jurisprudência desta E. Câmara especializada. Recurso não conhecido. 2. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Atividades habituais de operador de produção em montadora de veículos. Doença em membros superiores e coluna vertebral. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida. Nexo causal acidentário comprovado. Teor conclusivo cabal da perícia realizada, não infirmado por parecer divergente de assistente técnico indicado. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, A OBSERVÂNCIA DOS CONJECTÁRIOS LEGAIS A SEGUIR DESTACADOS. 3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ). 4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 5. RENDA MENSAL INICIAL. Benefício precedido de auxílio-doença. Cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado conforme o art. 104, § 1º, do Decreto 3.048/99. Utilização do mesmo salário-de-benefício previamente adotado. Reajuste com observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 6. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 7. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada. 8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ). 10.

CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância dos consectários legais acima destacados. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002025-20.2023.8.26.0565; Rel.: Richard Pae Kim; 17ª Câm. Dir. Públ.; J: 19/11/2024)**

ACIDENTE DO TRABALHO - Recurso do assistente simples - Manifestação do INSS noticiando seu desinteresse em recorrer - Recurso interposto pelo assistente simples não conhecido. ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Membros superiores e males colunares - Comprovação das lesões, do nexos concausal e da incapacidade laborativa total e temporária – Auxílio-doença devido – Recurso oficial, considerado interposto, parcialmente provido. **(TJSP; Apel. Cível 1002362-45.2022.8.26.0144; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câm. Dir. Públ.; J: 25/10/2024)**

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS AO DIREITO DE RECORRER - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSISTENTE SIMPLES - NÃO CONHECIMENTO. "Considerada a renúncia do INSS ao direito de recorrer, com expressa concordância com o desfecho dado à demanda acidentária, descabe o conhecimento da apelação interposta pela assistente simples à luz da interpretação conferida ao artigo 122 do Código de Processo Civil". **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009348-76.2023.8.26.0565; Rel.: Luiz De Lorenzi; 16ª Câm. Dir. Públ.; J: 09/09/2024)**

No mais, a sentença carece de leve reparo.

Com efeito, o postulante, atualmente com 47 anos de idade, relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como Operador de Empilhadeira na empresa General Motors do Brasil Ltda., acabou acometido de problemas nos membros

superiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio por incapacidade temporária e a redução funcional. Pede a concessão de benefício acidentário.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 221/229, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho foi emitida pelo sindicato da categoria (fls. 30/32).

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Marcel Eduardo Pimenta, merece destaque a conclusão onde o *expert* assim consignou:

“Ao avaliar o autor foi constatado que possui tendinopatia nos ombros, sendo no esquerdo com ruptura mais extensa de tendão para a qual foi

operado. A lesão no lado esquerdo não possui perspectiva de cura. Nos cotovelos possui epicondilite lateral, havendo alteração funcional à esquerda. Mal curável clinicamente. Nos punhos cursou com tendinopatia sem comprovar perda funcional atual. Males tiveram nexos causal laboral.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que há incapacidade permanente e parcial em decorrência da lesão no ombro esquerdo, ou seja, não deve exercer atividades que exijam esforço com peso acima de 5 kg ou movimentos repetitivos ou com elevação do membro superior esquerdo acima da altura da cintura escapular. Há restrições similares pelo ombro direito, porém esse de modo temporário por 6 meses. No cotovelo esquerdo há tendinopatia causadora de debilidade parcial e temporária por 6 meses, evitar movimentos repetitivos ou com peso acima de 3 kg com esse membro.” (fls. 225).

No que se refere ao nexo causal, o *expert* acrescentou que existem riscos ergonômicos e biomecânicos nas atividades do autor, vez que “Trabalha com risco ergonômicos movimentando rotineiramente os membros superiores na operação de empilhadeira e rebocador, esforços na movimentação de caixas com peso variável de até 20 kg.” (fls. 225).

Assim, em que pese o parecer divergente apresentado pelo assistente técnico da empregadora *in casu*, acolhem-se as conclusões lançadas na prova técnica judicial, cujo laudo foi elaborado sob o império da imparcialidade.

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da alta médica (23.11.2024 – fls. 293), ou seja, 24.11.2024.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração

da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece o recurso do assistente simples, acolhendo-se em parte o reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1017055-25.2024.8.26.0577
2. Nome do Segurado	Paulo Rogerio Joy
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	24.11.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator